

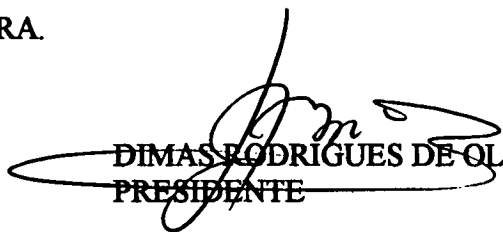
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
RECURSO Nº. : 08.649
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MURILLO MATTOS FARIA JUNIOR
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

IRPF - SERVIÇO PÚBLICO - PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - À vista de reiterada e uniforme jurisprudência, consubstanciada pela Súmula nº 125, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não se caracteriza como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, a teor do art. 43 do CTN, não se sujeitando, portanto, à incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO MATTOS FARIA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774
RECURSO Nº. : 08.649
RECORRENTE : MURILLO MATTOS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

MURILLO MATTOS FARIA JUNIOR, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 31 a 34, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 22.12.95, protocolou recurso dirigido a esta Colegiado em 29.12.95.

A insurgência do ora RECORRENTE decorreu, inicialmente, da impugnação que apresentara contra a Notificação que lhe foi expedida, com base em sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 1993 (ano-calendário de 1992), que considerou o valor de férias indenizadas percebidas durante o referido ano como rendimento tributável quando o declarara como não tributável. Em suas razões impugnatórias alega que a verba questionada, por se tratar de pagamento de férias não gozadas e indeferidas por necessidade de serviço não corresponde a rendas e nem a proventos de qualquer natureza e, portanto, fora da incidência do imposto de renda, como já manifestado por Tribunais do País e particularmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalta, ainda, que no caso trata-se de “não incidência” de imposto e não de isenção de que tratam os incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, para, a final, pedir o cancelamento ou tornar sem efeito a alteração realizada, com manutenção dos valores anteriormente apresentados.

A autoridade julgadora de primeira instância, apreciando a impugnação, julgou-a improcedente, cujas razões estão colocadas, em resumo, na ementa da decisão que diz:

“FERIAS INDENIZADAS.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto.

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

Não pode o Estado, por invasão de competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não incidência tributária (art. 153, III da Constituição Federal, art. 43 e 97, IV, do Código Tributário Nacional, PN CST 05/84 e Acórdão do 1º CC nº 104.7666/90, DO 15/07/91). O pagamento a assalariado, a título de indenização por férias não gozadas, configura rendimento produzido pelo trabalho e, ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a sua exclusão da tributação, sujeita-se à incidência do imposto de renda (Lei nº 4.506/88, art. 3º, § 4º, e RIR/94, art. 45, II, III).

A decisão monocrática esclarece, ainda, que a fonte pagadora dos rendimentos teve este entendimento, pois incluiu o valor correspondente às férias indenizadas dentro dos rendimentos tributáveis, conforme demonstra o documento de fls. 30 (DIRF/92).

O RECORRENTE, não se conformou com essa decisão e apresentou seu apelo a este Colegiado em que coloca dever a mesma merecer reforma, para não levar a União a sucumbir na verba de honorários no pleito judicial, à vista da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na Súmula nº 125, que, taxativamente diz que “o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda”. Acrescentou que o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte, nos termos constitucionais, pertencem ao Estado, que, inclusive reconheceu a não incidência, e voltou a insistir no entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando o Recurso Especial nº 34.988-0-S.P., para concluir que a indenização de férias não gozadas representa uma compensação pelo desgaste sofrido pelo longo período de trabalho, sem o descanso garantido por lei, não caracterizando acréscimo patrimonial e, por conseguinte, não sujeita à incidência do imposto de renda. Citou a Súmula nº 39 do extinto Colendo Tribunal Regional Federal e o pensamento de doutrinadores sobre indenização, bem como a Súmula nº 136 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispensou o mesmo tratamento em relação a licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, para pedir o provimento do recurso.

Em contra-razões de recurso, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SP) opinou no sentido que o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

sua Primeira Turma, trazido pelo RECORRENTE, é inaceitável porque a Fazenda Nacional não foi parte no feito, e que a indenização por férias não gozadas representam efetivamente rendimento sujeito a incidência do imposto de renda, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

É o Relatório. .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

VOTO

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

A questão, em termos, está em se saber se indenização de férias não gozadas, por necessidade serviço, está sujeita ou não à incidência do imposto de renda de competência da União.

De imediato, vale esclarecer que, apesar do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte, como se apresenta no caso, pertença ao Estado, como unidade da Federação, este não tem competência para determinar incidência, não incidência, exclusões ou isenções, para fins de apuração do imposto devido, pois a teor da Constituição Federal, bem como do Código Tributário Nacional, a competência para instituição e arrecadação do imposto de renda, nele incluída a retenção pela fonte pagadora, é de competência exclusiva da União. Então qualquer análise da questão por este caminho fica desde já prejudicada.

No mais é de se ressaltar que o direito às férias é assegurado ao servidor público em geral e a essência é que o mesmo dela usufrua. Contudo, a legislação que rege a matéria permite que, por necessidade do serviço, sejam as férias indeferidas e possam ser convertidas em pecúnia, e devidamente indenizadas ao beneficiário, desde que observados os requisitos nela contidos. Isso evidencia que em havendo o pagamento das férias, há a presunção de que os requisitos legais foram cumpridos.

No mais concordo com os argumentos trazidos à colação pelo RECORRENTE, que com muita razão afirma serem os valores correspondentes a indenização de férias não sujeitos à incidência do imposto de renda. E isso é reforçado pelo entendimento, hoje consagrado, no Poder

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

Judiciário, especialmente junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (TJS), última instância para apreciar questões infra-constitucionais, que é despiendo discorrer mais sobre a matéria.

Permitimo-nos, contudo, elencar uma série de decisões do Egrégio Tribunal citado, além daquela mencionada pelo RECORRENTE, para estabelecer sua posição. São elas:

Tributário. Funcionário público. Férias não gozadas. Indenização. Incidência do imposto de renda. Impossibilidade. Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento "in pecúnia" de férias não gozadas - por necessidade do serviço - ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário. erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatoria não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente. O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar aquele que já seja propriedade do contribuinte. Recurso especial a que se nega provimento. Decisão unanime.

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(Recurso Especial nº 50.846, São Paulo, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo, in DJ, de 21-11-1994, página 31721)

Tributário. Imposto de renda. Indeferimento de férias por interesse público. Pagamento indenizatório correspondente. 1. No caso de indenização por férias não gozadas, indeferidas por interesse público, não há geração de rendas, significando acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direito adquirido. 2. A doutrina e a jurisprudência assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização, como ocorrente, não constituem renda tributável pelo imposto de renda. 3. Multiplicidade de precedentes. 4. Recurso improvido.

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(Recurso Especial nº 32.753, São Paulo, Rel. Milton Luiz Pereira, in DJ, de 21-11-1994, página 31713)

D.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

Tributário e administrativo. Funcionário público. Férias não gozadas por necessidade da administração. Imposto de Renda. Não cabimento. i. Os trabalhadores, aí incluídos os servidores públicos, por força de norma constitucional, tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas. O princípio da continuidade do serviço, em casos excepcionais, por absoluta necessidade, e que justifica não entre o servidor em férias, caso em que recebera indenização, que não possui a natureza de remuneração, estando isento do pagamento do imposto de renda, o qual incide sobre ganhos que impliquem no aumento de patrimônio ou disponibilidade de riqueza nova. ii - A lei n.7.713/88 deve ser interpretada considerados os termos da lei n. 8.112/90.

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.

(Recurso Especial nº 31.657, São Paulo, Rel. Jesus Costa Lima, in DJ, de 10-04-1995, página 09280)

Imposto de Renda. Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. não incidência. i - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita a incidência do imposto de renda. ii - Recurso não conhecido.

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.

(Recurso Especial nº 40.136, São Paulo, Rel. José de Jesus Filho, in DJ, de 21-03-94, página 05472)

Tributário. Funcionário público. Férias não gozadas. Indenização. Incidência de imposto de renda. Impossibilidade. Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento ("in pecúnia") de férias não gozadas - por necessidade do serviço - ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário. Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente. O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que venha a somar aquele que já seja propriedade do contribuinte. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO : por maioria, vencido o Sr. Ministro César Asfor Rocha, negar provimento ao recurso.

(Recurso Especial nº 39.532, São Paulo, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo, in DJ, de 23-05-94, página 12565)

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Imposto de Renda. Não incidência. - O pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeito a incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial. Precedentes. - Recurso não conhecido.

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.

(Recurso Especial nº 29.973, São Paulo, Rel. Américo Luz, in DJ, de 22-08-1994, página 21249)

Tributário. Imposto de renda. Férias indenizadas. i - Não incide o imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório. Precedentes. ii - Recurso especial não conhecido.

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.

(Recurso Especial nº 35.337, São Paulo, Rel. , in DJ, de 29-08-1994, página 22186)

Processual - Divergência superada - Imposto de Renda - Licença prêmio e férias não gozadas - Não incidência. - As duas turmas que integram a primeira seção acertaram-se, no entendimento de que não incide imposto sobre a indenização relativa a licença prêmio ou a férias não gozadas.

DECISÃO : por maioria, vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, negar provimento ao recurso.

(Recurso Especial nº 59283, São Paulo, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo, in DJ, de 15-05-1995, página 13374)

Frente a estas reiteradas decisões, que pacificam o entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 125, cujo teor é o seguinte:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de Renda”.

Ora, isto representa uma posição já consolidada no nosso Tribunal maior em questões infra-constitucionais, como a que se apresenta no caso, e ela não pode mais ser ignorada, especialmente pela administração pública, sob pena de tornar a demanda mais onerosa e com solução que se a ela apresenta em contrário.

✓

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

Independentemente disso, de qualquer forma, repito, comungo com esta posição, em todos os seus argumentos. E mais, este Colegiado tem pautado seu comportamento no sentido acolher as reiteradas e uniformes decisões do Poder Judiciária, mormente quando de última instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

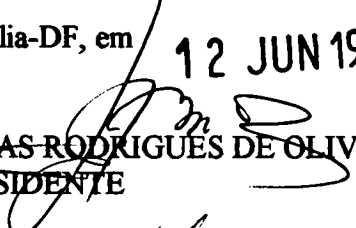
PROCESSO Nº. : 10880/001.180/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.774

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

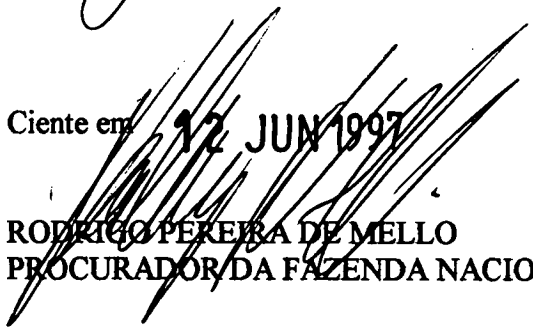
Brasília-DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL